



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.312 - SC (2015/0088937-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660**
ADVOGADOS : **OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776**
 LILIANE QUINTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SC031653
 SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPORTADORA. DEBATE QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA E À ALEGADA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a alegação de que as causas de ilegitimidade passíveis de alegação em embargos à execução estão restritas às hipóteses dos arts. 566 a 568 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”).

2. Esse mesmo impedimento sumular (Súmula 211/STJ) se aplica à apontada violação à coisa julgada (alegado malferimento ao art. 474 do CPC/73), na medida em que a questão não foi dirimida sob o enfoque da mencionada tese e do referido dispositivo de lei, a despeito da oposição de aclaratórios. Assim, também quanto a esse ponto, inexistiu o necessário prequestionamento.

3. Ademais, é visível que a adoção da tese recursal calcada na existência de coisa julgada quanto à legitimidade ativa da recorrente demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante destes e de outros autos, providência vedada em recurso especial, em vista do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. A fundamentação adotada pela Corte de origem passou ao largo dos argumentos postos no apelo nobre, relativos à condição de responsável solidário do contribuinte em relação ao adquirente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto, tese que fundamenta a pretensão da ora recorrente de se ver declarada parte ativa legítima na repetição de indébito. Nesse contexto, à míngua de efetivo debate sobre tais pontos na instância originária, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

5. Ainda quanto a esse assunto, nota-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que reconhecer a legitimidade ativa da ora recorrente importaria garantir a repetição de valores com os quais a referida empresa não arcou. Logo, esbarra inconformismo também no obstáculo da Súmula 283/STF.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.528.312 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0088937-1

Número de Origem:

200772080007133 4200772080007133 50014470520144047208 50054267220144047208 50070904120144047208
SC-200772080007133 SC-50014470520144047208 SC-50054267220144047208 SC-50070904120144047208
TRF4-200772080007133

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660

OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776

LILIANE QUINTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SC031653

SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660

OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776

LILIANE QUINTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SC031653

SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 24/05/2022.

Brasília, 24 de maio de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.312 - SC (2015/0088937-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660**
ADVOGADOS : **OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776**
 LILIANE QUINTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SC031653
 SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Best SC Importação e Exportação Ltda.** contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, em virtude dos seguintes fundamentos: **(I)** aplicação da Súmula 211/STJ no que concerne à tese de que as hipóteses de ilegitimidade passíveis de alegação em embargos do devedor estão restritas aos arts. 566 a 568 do CPC/73; **(II)** ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) também no que diz respeito à apontada ofensa à coisa julgada; **(III)** incidência da Súmula 7/STJ com relação a essa mesma questão; **(IV)** nova aplicação do anteparo sumular 211/STJ, agora quanto ao argumento de que o contribuinte seria responsável solidário em relação ao adquirente do produto; e **(V)** incidência da Súmula 283/STF nesse mesmo tópico, na medida em que a recorrente deixou de impugnar fundamento basilar do acórdão recorrido, no sentido de que o reconhecimento da legitimidade ativa importaria a repetição de valores com os quais a empresa não arcou.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** "*a Corte de Origem se manifestou expressamente no sentido de que o art. 741, III e V do CPC possibilita a discussão sobre a legitimidade no âmbito dos embargos, ao passo que a Agravante aduz, em seu recurso, que isso não é possível na linha. Assim, no que diz respeito ao art. 741 do CPC, a matéria está inequivocadamente prequestionada, cabendo a esse E. Superior Tribunal de Justiça definir, em suma, se o art. 741 do CPC permite uma discussão mais ampla da legitimidade da parte como entendeu o Tribunal de Origem ou, mais restritiva, como defende a Agravante*" (fl. 475); **(II)** "*não se faz necessário novo exame do acervo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório constante destes e de outros autos, o que também impede a incidência da Súmula 7/STJ. Isso porque, a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de arguição de ilegitimidade ativa em fase de cumprimento de sentença, tendo por razão a existência de transferência do encargo financeiro daquele que realizou o pagamento para terceiro" (fl. 475); (III) "o art. 166 do CTN, objeto do Recurso Especial, foi expressamente prequestionado na decisão recorrida, não se aplicando o óbice da Súmula 211/STJ quanto ao ponto, razão pela qual deve ser conhecido o Recurso para que essa E. Corte defina se o citado dispositivo pode ser aplicado em se tratando de tributo direto como pretendeu o acórdão recorrido ou se sua aplicação está adstrita às hipóteses em que o tributo objeto de repetição é da categoria de tributo indireto" (fl. 479); e (IV) "fica demonstrada a impossibilidade de aplicação da Súmula 283 ao caso presente pois não se trata de um argumento suficiente para manutenção da decisão agravada. Ainda que assim não fosse, o argumento de que 'reconhecer a legitimidade ativa da ora recorrente importaria garantir a repetição de valores com os quais a referida empresa não arcou' é, na verdade, uma conclusão obtida a partir da aplicação equivocada do art. 166 do CTN pelo Tribunal a quo. Em sendo acolhido o recurso da Agravante no que diz respeito à impossibilidade de se aplicar o citado dispositivo à hipótese dos autos, que não versa sobre tributo indireto, não haverá qualquer distinção a ser feita entre contribuinte de direito e de fato e, por conseguinte, não subsistirá a discussão acerca do repasse do ônus financeiro" (fl. 480).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Ausente a impugnação, cf. certidão de fl. 486.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.312 - SC (2015/0088937-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LILIANE QUINTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SC031653
SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPORTADORA. DEBATE QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA E À ALEGADA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a alegação de que as causas de ilegitimidade passíveis de alegação em embargos à execução estão restritas às hipóteses dos arts. 566 a 568 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”).

2. Esse mesmo impedimento sumular (Súmula 211/STJ) se aplica à apontada violação à coisa julgada (alegado malferimento ao art. 474 do CPC/73), na medida em que a questão não foi dirimida sob o enfoque da mencionada tese e do referido dispositivo de lei, a despeito da oposição de aclaratórios. Assim, também quanto a esse ponto, inexistiu o necessário prequestionamento.

3. Ademais, é visível que a adoção da tese recursal calcada na existência de coisa julgada quanto à legitimidade ativa da recorrente demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante destes e de outros autos, providência vedada em recurso especial, em vista do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. A fundamentação adotada pela Corte de origem passou ao largo dos argumentos postos no apelo nobre, relativos à condição de responsável solidário do contribuinte em relação ao adquirente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto, tese que fundamenta a pretensão da ora recorrente de se ver declarada parte ativa legítima na repetição de indébito. Nesse contexto, à míngua de efetivo debate sobre tais pontos na instância originária, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

5. Ainda quanto a esse assunto, nota-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que reconhecer a legitimidade ativa da ora recorrente importaria garantir a repetição de valores com os quais a referida empresa não arcou. Logo, esbarra inconformismo também no obstáculo da Súmula 283/STF.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 454/459):

*Trata-se de recurso especial manejado por **Best SC Importação e Exportação Ltda** com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 343):*

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. CONTRIBUINTE DE FATO E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA FIXADA NA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme o art. 500 do CPC, não é admissível a interposição de recurso adesivo quando não se verifica a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes.

2. A importação por conta e ordem de terceiros é modalidade de importação na qual a empresa importadora promove em seu nome o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa, utilizando-se dos recursos desta.

3. Restando comprovado que em todas as operações de importação realizadas a exequente agiu como importadora (contribuinte de direito), repassando o ônus financeiro dos tributos para a adquirente das mercadorias (contribuinte de fato), conclui-se pela inexistência de crédito a ser executado.

4. É cabível, em sede de embargos à execução a condenação da vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC.

5. Honorários advocatícios reduzidos.

6. É desnecessária a apreciação de todos os argumentos ou a citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 369/372).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 741, III, e 474 do CPC/73; 6º da Lei nº 10.865/2004; e 121, 123, 124, 165 e 166 do CTN Sustenta que: (I) "em que pese no inciso III estar previsto que a ilegitimidade das partes é matéria de alegação nos Embargos, a jurisprudência entende que tal ilegitimidade somente pode ser abordada nos casos previstos nos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

566 a 568 do CPC" (fl. 383); **(II)** "desde a impetração do Mandado de Segurança, de onde se originou o título executivo, era de conhecimento da Receita Federal do Brasil, bem como da União, que se manifestou em grau de recurso de Apelação, que a Recorrente também realizava importações na modalidade por conta e ordem de terceiros, uma vez que se encontravam anexadas à inicial, cópias de declarações de importação nessa modalidade, sendo que em nenhum momento foi suscitada questão de ilegitimidade. Dessa forma, o referido assunto é matéria preclusa e, portanto, encontra-se protegido e amparado pelo manto da coisa julgada" (fl. 384); e **(III)** "o importador detém sim legitimidade para pleitear a restituição das contribuições pagas na importação, seja ela na modalidade própria ou por conta e ordem de terceiros, sendo devida a integralidade do crédito pleiteado na Execução de sentença" (fl. 391).

Contrarrazões às fls. 400/405.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, verifica-se que, na hipótese dos autos, a Corte de origem assim dirimiu a controvérsia acerca da possibilidade de discussão da ilegitimidade ativa em embargos do devedor (fl. 339):

A embargada afirma que houve a preclusão consumativa quanto à alegação de ilegitimidade ativa formulada pela União na inicial dos embargos.

Contudo, tal argumento não prospera. Isso porque, na presente demanda, a alegação da embargante baseou-se no fato de que, nas operações de importação realizadas pela embargada, esta não recolheu os tributos tidos por devidos, os quais teriam sido pagos pelos adquirentes das mercadorias. Ora, tal questão pode ser levantada em embargos à execução, sob pena de o exequente receber a repetição de valores que não foram recolhidos por ele, enquadrando-se na previsão do art. 741, III e V, do CPC.

Como se vê, o Tribunal a quo não se pronunciou sobre a alegação de que as causas de ilegitimidade passíveis de serem alegadas em embargos à execução estão restritas às hipóteses dos arts. 566 a 568 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DE AUTO DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. [...]

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no REsp 1.744.514/RJ**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020)

Esse mesmo óbice sumular (Súmula 211/STJ) também se aplica à suposta violação à coisa julgada (suposto malferimento ao art. 474 do CPC/73), na medida em que a questão não foi dirimida sob o enfoque das mencionadas tese e dispositivo de lei, a despeito da oposição de aclaratórios. Assim, também quanto a esse ponto, não houve prequestionamento.

Ademais, é patente que a adoção da tese recursal de que há coisa julgada firmada quanto à legitimidade ativa da recorrente demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante destes e de outros autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO. SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 669 DO STF. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. [...]

7. Verificar a superveniência dos fatos alegados e os termos da coisa julgada aduzida implica reexame probatório, o que viola a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno provido para conhecer do AREsp e conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à violação do art.

1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(**AgInt no AREsp 1.783.545/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe 1/7/2021)

Acerca da legitimidade do contribuinte para pleitear a repetição do indébito no presente caso, é pertinente mencionar as seguintes passagens do acórdão recorrido (fls. 339/341):

No caso dos autos, a exequente impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Itajaí, buscando o recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação com base unicamente no valor aduaneiro. A segurança foi concedida em primeira instância nos seguintes termos (Processo 5001447-05.2014.404.7208, Evento 1, OUT3, Página 2):
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença foi confirmada por este Tribunal (Processo 5001447-05.2014.404.7208, Evento 1, OUT4).

Após o trânsito em julgado, a impetrante ajuizou execução buscando a repetição dos valores indevidamente recolhidos após a impetração da ação mandamental, totalizando R\$18.832.986,15.

Contudo, a União opôs embargos, os quais foram julgados procedentes, em razão da ausência de comprovação do recolhimento dos tributos pela exequente, que agiu como importadora em operações de importação por conta e ordem de terceiro. Veja-se a fundamentação da sentença recorrida:

[...]

Ora, mesmo que a importadora efetue os pagamentos dos tributos devidos no momento do desembarço aduaneiro, tais custos são repassados à adquirente. Desse modo, a importadora enquadra-se como 'contribuinte de direito' (art. 5º, I, da Lei nº 10.865, de 2004), ao passo que a adquirente, que é quem suporta o ônus financeiro, é a 'contribuinte de fato' das exações incidentes na operação. O próprio sítio eletrônico da Receita Federal é elucidativo em relação ao recolhimento dos tributos em questão na importação por conta e ordem de terceiro:

[...]

Visto que é a adquirente de cada operação quem efetivamente pagou tributos a maior, é ela a parte legítima para requerer a repetição de tal montante. Somente caberia à importadora o recebimento do indébito caso tivesse comprovado que arcou com o encargo financeiro ou fosse expressamente autorizada por cada adquirente, o que não ocorreu.

Como se vê, a fundamentação adotada pela Corte de origem passa ao largo dos argumentos postos em apelo nobre, relativos à condição de responsável solidário do contribuinte em relação ao adquirente do produto, tese que fundamenta a pretensão da ora recorrente de ser declarada como parte ativa legítima na repetição de indébito. Nesse contexto, uma vez que a questão jurídica posta em apelo nobre careceu de efetivo debate na instância originária, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

Ainda quanto a esse assunto, nota-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que reconhecer a legitimidade ativa da ora recorrente importaria garantir a repetição de valores com os quais a referida empresa não arcou.

Esbarra-se, pois, também, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Como bem apontado pela decisão monocrática, o argumento da parte segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual a alegação de ilegitimidade cabível nos embargos do devedor estaria restrita às hipóteses dos arts. 566 a 568 do CPC/73 não foi debatido pela Corte de origem. Com efeito, ainda que essa alegação se oponha ao entendimento adotado pelo órgão julgador, o fato é que ela não foi apreciada, inexistindo o efetivo debate da questão.

De fato, essa é a situação dos autos e a própria recorrente chegou a opor embargos de declaração para sanar omissão quanto ao tópico. Na medida em que a Corte de origem se manteve silente, não há como afastar a incidência da Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. [...]

3. Vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.689.003/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Já quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, nota-se que, embora neste agravo interno a recorrente aduza que a questão envolveria simples debate sobre a possibilidade, ou não, da alegação de ilegitimidade ativa na fase de cumprimento de sentença, o fato é que há argumentação autônoma no apelo nobre no sentido de que a legitimidade da empresa estaria acobertada pela coisa julgada.

Desse modo, acertou a decisão monocrática ao não conhecer do recurso nesse ponto, na medida em que a adoção de tal premissa ensejaria necessário reexame de fatos e provas. Sobre o tema, veja-se o **AgInt no AREsp 1.924.900/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 19/4/2022.

De se destacar, aliás, que esse ponto também não foi conhecido em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula 211/STJ, sendo que a parte nem sequer se insurgiu contra esse óbice, o que é suficiente, por si só, para manter a conclusão adotada pelo relator.

Uma vez superadas as questões prejudiciais ao cerne da discussão tributária em si, cuidou o *decisum* monocrático de analisar os temas substantivos trazidos no apelo nobre, tendo a parte defendido sua legitimidade, independentemente do tipo de importação realizada, na medida em que o adquirente da mercadoria seria mero responsável solidário.

Nesse sentido, o provimento singular sob crivo entendeu que a questão não havia sido abordada pela instância originária sob esse enfoque, o que, de fato, se evidencia das seguintes passagens do acórdão recorrido (fls. 339/341):

No caso dos autos, a exequente impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Itajaí, buscando o recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação com base unicamente no valor aduaneiro. A segurança foi concedida em primeira instância nos seguintes termos (Processo 5001447-05.2014.404.7208, Evento 1, OUT3, Página 2):

[...]

A sentença foi confirmada por este Tribunal (Processo 5001447-05.2014.404.7208, Evento 1, OUT4).

Após o trânsito em julgado, a impetrante ajuizou execução buscando a repetição dos valores indevidamente recolhidos após a impetração da ação mandamental, totalizando R\$18.832.986,15.

Contudo, a União opôs embargos, os quais foram julgados procedentes, em razão da ausência de comprovação do recolhimento dos tributos pela exequente, que agiu como importadora em operações de importação por conta e ordem de terceiro. Veja-se a fundamentação da sentença recorrida:

[...]

Ora, mesmo que a importadora efetue os pagamentos dos tributos devidos no momento do desembaraço aduaneiro, tais custos são repassados à adquirente. Desse modo, a importadora enquadra-se como 'contribuinte de direito' (art. 5º, I, da Lei nº 10.865, de 2004), ao passo que a adquirente, que é quem suporta o ônus financeiro, é a 'contribuinte de fato' das exações incidentes na operação. O próprio sítio eletrônico da Receita Federal é elucidativo em relação ao recolhimento dos tributos em questão na importação por conta e ordem de terceiro:

[...]

Visto que é a adquirente de cada operação quem efetivamente pagou tributos a maior, é ela a parte legítima para requerer a repetição de tal montante. Somente caberia à importadora o recebimento do indébito caso tivesse comprovado que arcou com o encargo financeiro ou fosse expressamente autorizada por cada adquirente, o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irretocável, portanto, a conclusão a que chegou o relator, uma vez que inexistente o efetivo debate da tese apresentada, tendo a instância originária passado ao largo da argumentação de que o adquirente do bem importado seria mero responsável solidário pela exação. Destaca-se que, também aqui, a parte opôs aclaratórios visando a sanar omissão quanto a esse detalhe, o que reforça a conclusão pela ausência de efetivo debate da tese.

Da mesma forma, foi acertada a monocrática sob reproche ao considerar que não houve impugnação específica ao fundamento de que a pretensão da recorrente importaria a repetição de valores com os quais não arcou.

Ao contrário do aduzido no agravo, esse fundamento, da maneira como adotado pela instância originária, precede o argumento de legitimidade trazido no apelo nobre, e não o contrário. Mantém-se, portanto, a aplicação da Súmula 283/STF. Acrescentem-se aos precedentes já citados na monocrática os **EDcl no AgInt no AREsp 1.891.964/TO**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 25/4/2022.

Por fim, ainda quanto a esse tópico, vale destacar que o enfoque que a parte, no agravo interno, pretende dar ao caso (no sentido de que a exação cobrada teria a natureza de tributo direto) não foi aventado por ocasião do apelo nobre, sendo patente a tentativa de inovar nos autos, por intermédio da ressignificação do que antes argumentado. Isso reforça, ainda mais, a pertinência de se manter a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0088937-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.312 / SC

Números Origem: 200772080007133 4200772080007133 50014470520144047208 50054267220144047208
50070904120144047208 SC-200772080007133 SC-50014470520144047208
SC-50054267220144047208 SC-50070904120144047208 TRF4-200772080007133

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LILIANE QUINTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SC031653
SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LILIANE QUINTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SC031653
SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA, pela parte: AGRAVANTE: BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1528312 - SC (2015/0088937-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660
OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LILIANE QUINTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SC031653
SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão do eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, que não conheceu do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ e 283 do STF, esta última aplicável por analogia (e-STJ fls. 455/459).

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ em relação à suscitada ofensa aos arts. 741 do CPC/1973 e 166 do CTN. Alega não ser necessário o reexame de provas, por entender que "a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de arguição de ilegitimidade ativa em fase de cumprimento de sentença, tendo por razão a existência de transferência do encargo financeiro daquele que realizou o pagamento para terceiro" (e-STJ fl. 475). Segue afirmando, no tocante à incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do STF (e-STJ fl. 480):

[...] são duas discussões autônomas e independentes que são travadas no presente apelo. A primeira delas, preliminar, que diz respeito à própria possibilidade de se discutir a ilegitimidade da Agravante em face do repasse do ônus financeiro do tributo à adquirente do produto importado; e, a segunda, a discussão acerca da legitimidade em si com base no art. 166 do CTN.

Em sendo acolhido o primeiro ponto (violação ao art. 741 do CPC), o segundo não precisa nem mesmo ser analisado pois que sendo reconhecida a impossibilidade de se discutir a ilegitimidade da Agravante em sede de embargos ao cumprimento de sentença, torna-se despropositada qualquer discussão acerca da legitimidade.

Assim, de pronto, já fica demonstrada a impossibilidade de aplicação da Súmula 283 ao caso presente pois não se trata de um argumento suficiente para manutenção da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ fl. 486).

Pedi vista para melhor análise do autos, especialmente no tocante ao argumento de ofensa ao disposto no art. 166 do CTN, considerando que o debate situa-se na restituição de valores pagos indevidamente a título de Contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação.

Pois bem.

Os autos versam sobre embargos oferecidos pela FAZENDA NACIONAL com a finalidade de impugnar execução proposta pela BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPROTAÇÃO LTDA., totalizando R\$ 18.832.986,15 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), tendo como fundamento título judicial formado em mandado de segurança, que assegurara o recolhimento da Contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação somente com base no valor aduaneiro.

Eis a ementa do acórdão recorrido (e-STJ fl. 343):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. CONTRIBUINTE DE FATO E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA FIXADA NA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme o art. 500 do CPC, não é admissível a interposição de recurso adesivo quando não se verifica a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes.

2. A importação por conta e ordem de terceiros é modalidade de importação na qual a empresa importadora promove em seu nome o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa, utilizando-se dos recursos desta.

3. Restando comprovado que em todas as operações de importação realizadas a exequente agiu como importadora (contribuinte de direito), repassando o ônus financeiro dos tributos para a adquirente das mercadorias (contribuinte de fato), conclui-se pela inexistência de crédito a ser executado.

4. É cabível, em sede de embargos à execução a condenação da vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC.

5. Honorários advocatícios reduzidos.

6. É desnecessária a apreciação de todos os argumentos ou a citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

Ao examinar a hipótese, verifico a pertinência dos fundamentos do eminente relator quanto à ausência de prequestionamento da tese vertida nas razões de recurso especial, segundo a qual as causas de ilegitimidade passíveis de serem suscitadas em embargos à execução estão limitadas ao disposto nos arts. 566 a 568 do CPC/1973.

Observe-se, nesse ponto, que a falha no prequestionamento, ao contrário do que alega a agravante, não se opera em relação ao art. 741 do CPC/1973,

mas quanto aos supracitados arts. 566 a 568 do CPC/1973, base da fundamentação do apelo especial nesse aspecto.

Igualmente, incide o referido óbice no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada.

Aliás, no ponto, como bem asseverado no voto de Sua Excelência, a revisão do julgado também demandaria reexame de provas, a fim de concluir se a questão da legitimidade ativa da ora agravante teria amparo na sentença exequenda, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, conforme pacífica orientação jurisprudencial sobre o tema.

Embora a parte recorrente alegue que a matéria devolvida no recurso se resumiria à discussão exclusivamente de direito (possibilidade ou não de arguição de ilegitimidade ativa em fase de cumprimento de sentença, tendo por razão a existência de transferência do encargo financeiro daquele que realizou o pagamento para terceiro), a leitura do apelo permite chegar a conclusão diferente.

A própria agravante fundamenta que a impossibilidade de alegar ilegitimidade derivaria, dentre outras razões, do fato de que a matéria estaria preclusa, porque já teria sido debatida na ação originária. Tal fundamento, para ser acolhido, seguramente reclamaria o revolvimento de matéria fático-probatória (no mínimo o exame das peças do mandado de segurança, para compreender em que extensão houve tal discussão naquele feito).

Vale dizer, a discussão não se limita, em abstrato, à extensão das matérias que podem ser discutidas em sede de embargos à execução, mas, em concreto, à viabilidade da execução diante das peculiaridades dos autos (limites do título executivo, prova a respeito de quem de fato pagou os tributos e [in]existência de crédito em favor da exequente).

No mais, o debate não se situa exclusivamente na aplicabilidade do art. 166 do CTN, que assegura a restituição ao contribuinte que provar haver assumido o encargo financeiro, porquanto, segundo as instâncias ordinárias, o agravante instruiu o pedido de execução apenas com documentos relativos a operações em que teria atuado na importação na modalidade "por conta e ordem de terceiros". Dessa forma, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de crédito a ser executado.

Na hipótese, consignou aquele Colegiado, fazendo referência

à sentença, no que interessa (e-STJ fl. 341):

A sentença está correta.

Ora, mesmo que a importadora efetue os pagamentos dos tributos devidos no momento do desembaraço aduaneiro, tais custos são repassados à adquirente. Desse modo, a importadora enquadra-se como 'contribuinte de direito' (art. 5º, I, da Lei nº 10.865, de 2004), ao passo que a adquirente, que é quem suporta o ônus financeiro, é a 'contribuinte de fato' das exações incidentes na operação. O próprio sítio eletrônico da Receita Federal é elucidativo em relação ao recolhimento dos tributos em questão na importação por conta e ordem de terceiro:

No que se refere à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, ainda que seja o importador o contribuinte de direito e que este venha a recolher os valores devidos, o pagamento termina por ser efetuado com recursos originários do próprio adquirente, logo, por este devem ser aproveitados os créditos por ventura utilizados na determinação dessas mesmas contribuições incidentes sobre o seu faturamento mensal. É o que estabelece o artigo 18 da Lei nº 10.865/04.

A respeito, veja-se o que dispõe o art. 166 do CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Visto que é a adquirente de cada operação quem efetivamente pagou tributos a maior, é ela a parte legítima para requerer a repetição de tal montante. Somente caberia à importadora o recebimento do indébito caso tivesse comprovado que arcou com o encargo financeiro ou fosse expressamente autorizada por cada adquirente, o que não ocorreu.

Finalmente, uma vez que restou reconhecida a ausência de crédito da exequente decorrente das operações de importação por conta e ordem de terceiro, torna-se irrelevante a questão atinente à abrangência do mandado de segurança para importações realizadas fora do local de atuação da autoridade coatora.

A leitura do trecho em referência revela que o acórdão recorrido baseou-se no disposto no art. 166 do CTN e nos arts. 5º, I, e 18 da Lei n. 10.865/2004, conforme consignado na sentença, que fez nítida distinção de quem figura como contribuinte de fato e de direito na importação na modalidade por conta e ordem de terceiro. Asseverou, nos termos desses dispositivos, que somente o adquirente tem direito aos créditos correspondentes à Contribuição ao PIS e à COFINS.

A recorrente não impugnou esse fundamento basilar, que ampara o acórdão recorrido.

Assim, o recurso especial esbarra no obstáculo da Súmula 283 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/02/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012.

E, nesse ponto, não tem razão a agravante quando afirma que tal argumento não seria autônomo para a manutenção do acórdão da origem, ao fundamento de que, se a Corte de origem tivesse acolhido a tese de impossibilidade de alegação de ilegitimidade, nem sequer haveria o exame da discussão à luz dos arts. 166 do CTN e 5º, I, e 18 da Lei n. 10.865/2004.

A meu ver, o segundo fundamento apresentado pela Corte Regional era independente do primeiro como impeditivo para operar a repetição do indébito por parte da exequente.

Isso porque, do que se extrai da motivação do acórdão, mesmo que fosse parte legítima para, em tese, executar o título, caberia à recorrente demonstrar ser, realmente, a credora dos valores cobrados (exigibilidade do título em seu favor), sendo certo que o Tribunal local entendeu não presente essa última condição e essa conclusão não foi diretamente infirmada no apelo especial.

Ante o exposto, ACOMPANHO o eminente relator, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0088937-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.528.312 / SC

Números Origem: 200772080007133 4200772080007133 50014470520144047208 50054267220144047208
50070904120144047208 SC-200772080007133 SC-50014470520144047208
SC-50054267220144047208 SC-50070904120144047208 TRF4-200772080007133

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LILIANE QUINTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SC031653
SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660
ADVOGADOS : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA - DF021776
LILIANE QUINTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SC031653
SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.